



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.306.2013-30

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, Exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

PARECER PRÉVIO Nº 687/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre. Irregular. Notificar a ex-Prefeita, Contador e a Prefeita atual, com encaminhamento a Câmara Municipal de Brasiléia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 17.306.2013-30 e, após exame dos documentos que instruíram o feito, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia, e, ainda:

CONSIDERANDO o não envio de documentação exigida¹ no Anexo IV da Resolução nº 62/2018, e Decreto nº 028/12;

CONSIDERANDO as inconsistências encontradas em: Créditos Disponíveis, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fundada e no Demonstrativo do Resultado Primário;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a este Tribunal de Contas fichas financeiras dos pagamentos mensais realizados aos agentes políticos,

Processo Nº 17.306.2013-30

Acórdão nº 11.155/2019/Plenário

Pág. 1 de 20

Relatório circunstanciado da análise da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, produzido pelo Controle Interno; Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos; Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso; Demonstrativo dos limites constitucionais no que se refere à despesa do MDE, FUNDEB e Pessoal, e ainda, Ações e serviços de Saúde; Atualização do inventário analítico dos bens imóveis, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; Demonstrativo das licitações realizadas; Demonstrativos dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados; Demonstrativos das obras contratadas, e Cópia dos atos de fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

faltando informações, a respeito dos subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários de Comunicação e de Agricultura;

CONSIDERANDO que foi ultrapassado os limites com gastos com pessoal do Município (54%) e do Poder Executivo (60%) conforme estabelecido no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 LRF e art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000(LRF);

CONSIDERANDO que não comprovou por meio de ato legal a instituição do Sistema de Controle Interno do Município;

CONSIDERANDO que houve justificativas insuficientes ou faltando documento autorizativo em relação ao pagamento de diárias no valor de R\$ 6.738,72 (pequena monta);

Resolve emitir **Parecer Prévio** sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** das Contas de **Governo** da Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr.ª **Ana Leila Galvão Maia Moreira**, Prefeita Municipal à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 51, inciso **III**, em face da falhas e irregularidades acima elencadas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Brasileia para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias Conselheiro-Presidente

> Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Conselheira-Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Processo Nº 17.306.2013-30

Acórdão nº 11.155/2019/Plenário

Pág. 2 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe-Adjunto do MPC junto ao TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.306.2013-30

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, Exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Ana Leila Galvão Maia Moreira

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.155/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre. Irregular. Notificar a ex-Prefeita, Contador e a Prefeita atual, com encaminhamento a Câmara Municipal de Brasiléia.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, acordam os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA. nos termos do voto da Conselheira-Relatora. em: 1) Emitir Parecer Prévio sugerindo a DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Brasiléia-Acre, exercício de 2012, pelas falhas e irregularidades descritas (partes integrantes do voto), de responsabilidade da Sr.^a Ana Leila Galvão Maia Moreira, Prefeita à época; 2) Julgar as Contas de Gestão do Município de Brasiléia - Acre referente ao exercício financeiro e orçamentário 2012 como IRREGULARES, fundamentado no artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade da Sr.ª Ana Leila Galvão Maia Moreira, Prefeita à época, valendo como irregularidades ter ultrapassado os limites com gastos com pessoal do Município (54%) e do Poder Executivo (60%) estabelecido no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 LRF e art. 169 da CF/88 c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000(LRF); 3) Notificar a Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira e aos Senhores Everaldo Gomes Pereira e Djalma Eduardo Cardoso, Prefeitos e Contador respectivamente à época da

Processo Nº 17.306.2013-30

Acórdão nº 11.155/2019/Plenário

Pág. 4 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Prefeitura Municipal de Brasiléia do resultado desta decisão para que tomem conhecimento; 4) Notificar a Sr.ª Fernanda Hassem, atual Prefeita de Brasiléia, para que tome conhecimento desta decisão e adote as devidas providências; 5) Encaminhar Parecer Prévio acompanhado de cópia dos autos à Câmara Municipal de Brasiléia, para o seu julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual; 6) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos Autos. Divergiu em parte o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que opinou por acrescentar a decisão multa no valor de R\$ 7.140,00 por ter sido ultrapassado os limites estabelecidos para gasto com pessoal e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo opinou por acrescentar a devolução do valor das diárias com multa acessória de 10%.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias Conselheiro-Presidente

> Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Conselheira-Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Processo Nº 17.306.2013-30

Acórdão nº 11.155/2019/Plenário

Pág. 5 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe-Adjunto do MPC junto ao TCE/AC